

Ofício Diret-2020/98

Fortaleza/CE, 21 de setembro de 2020

Ao Senhor  
**IVALDO CAVALCANTI CRUZ NETO**  
Superintendente  
Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE  
Avenida Domingos Ferreira, nº 1967, Boa Viagem  
Recife - PE; CEP: 51.111-021

**Assunto: Resolução nº 55 do Conselho Deliberativo da SUDENE - proposição de aperfeiçoamento**

Senhor Superintendente,

Em 13 de junho de 2012 foi aprovada pelo Conselho Deliberativo dessa Sudene a Resolução nº 55, que regulamentou no âmbito do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste o art. 15-D da Lei 7.827/89. Tal regulamentação estabeleceu os critérios para que o BNB, banco administrador do FNE, possa receber em liquidação de dívidas do Fundo o valor presente do equivalente financeiro dos bens passíveis de penhora.

Essa regulamentação tem sido extremamente importante para a recuperação de capitais do Fundo, possibilitando a recuperação de um total de R\$ 18,4 milhões num universo de 119 operações desde a data da publicação da Resolução até hoje. Esses recebimentos elevam os resultados do Fundo, fortalecendo seu patrimônio e possibilitando a realização de créditos para outros empreendimentos.

Isto posto, na prática da aplicação desta medida, este banco administrador verificou oportunidades de aperfeiçoamento, de forma a tornar a recuperação de crédito ainda mais eficiente. Por isso, vimos apresentar sugestão de proposição para o Conselho Deliberativo, de forma a ajustar e reemitir a Resolução, como descreveremos abaixo.

#### **SUGESTÃO 01 - ATUALIZAÇÃO DA DATA REFERÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA**

A resolução estabeleceu em seu art. 1º que as operações deveriam estar em atraso em 03.06.2009 para se enquadrar na medida. A diferença de tempo entre esta data de referência e a da publicação da resolução era de pouco mais de 03 anos.

A partir da medida, foram recuperadas nos primeiros anos um bom volume de operações. Todavia, à medida que a diferença de tempo entre a data referência e a data atual se eleva, o potencial de recuperação se reduz, visto que as operações enquadráveis ficam mais e mais antigas.

Como se vê no quadro abaixo, a quantidade e valor de operações efetivamente recuperadas cai significativamente ao longo do tempo:

Ano	Qtde	% Qtde	Valor (R\$ mil)
2012	32	26,9%	3.029,23
2013	43	36,1%	6.753,65
2014	12	10,1%	1.104,07
2015	23	19,3%	4.274,50
2016	6	5,0%	2.992,95
2017	1	0,8%	232,62
2019	2	1,7%	43,70
<b>Total</b>	<b>119</b>		<b>18.430,73</b>

Mais de 90% das operações foi recuperada até 2015, quando a diferença temporal entre a data referência e a data da recuperação chegou a seis anos e meio. Atualmente, como essa diferença é de mais de dez anos, a dificuldade de recuperação é muito maior.

Acrescente-se que após a data de 03.06.2009 outras operações se tornaram inadimplentes. Desde 2010, já foram financiados mais de R\$ 170 bilhões de reais com recursos do FNE. Como é natural do processo de crédito, especialmente de longo prazo, parte desses recursos vieram a se tornar inadimplentes. As medidas de recuperação de crédito vêm exatamente para alcançar essa parte menor do crédito que não foi reembolsado em seu tempo previsto.

Assim, levantando-se os saldos das operações que entraram em inadimplência e não foram regularizadas de 03.06.2009 até 31.12.2016 (há quase quatro anos atrás), identificou-se um universo de quase 350 mil operações, com um saldo um pouco superior a R\$ 8 bilhões:

Categoria	Qtde	Saldo histórico (R\$ mil) (saldo líquido + prejuízo)
MINI	314.386	2.087.227,86
MICRO	8.572	261.947,95
PEQUENO	18.827	1.851.886,95
PEQUENO-MEDIO	933	251.324,59
MEDIO	2.096	1.665.157,11
GRANDE	554	2.141.047,39
<b>Total Geral</b>	<b>345.368</b>	<b>8.258.591,85</b>

Destaque-se que das operações inadimplidas no período, 99% são de mini, micro ou pequenas empresas e produtores rurais.

Av. Dr. Silas Munguba, 5700 - Passaré  
60743-902 - Fortaleza-CE - Brasil  
SAC: 0800.7283030 - Ouvidoria: 0800.0333033  
E-mail: [relacionamento@bnb.gov.br](mailto:relacionamento@bnb.gov.br)  
Homepage: [www.bancodonordeste.gov.br](http://www.bancodonordeste.gov.br)

Como se pode verificar pelos números acima, a atualização da data-referência de inadimplência para possibilitar a liquidação com base no valor presente dos bens penhoráveis eleva significativamente as possibilidades de recuperação de crédito, motivo por que se sugere esta melhoria.

#### SUGESTÃO 02 - INCLUSÃO NA MEDIDA DE OPERAÇÕES DE MENOR VALOR

Outra regra estabelecida no art. 1º da Resolução é que apenas são enquadráveis as operações que já tenham sido objeto de demanda judicial. Embora em princípio essa regra seja da lógica da própria medida (só faz sentido falar em bens passíveis de penhora se há processo onde possa haver penhora), ela exclui da possibilidade de recuperação as operações de menor valor. Portanto, parte dos clientes do público de mini, micro ou pequenas empresas e produtores rurais não são alcançados pela medida.

Isso se dá porque as operações de menor valor não são levadas à cobrança judicial pela antieconomicidade de tal medida. Explique-se: é prática de instituições bancárias e de órgãos públicos credores não cobrar judicialmente dívidas cujo valor, ante a perspectiva de recuperação, é menor do que o custo da cobrança. Assim, por exemplo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não ajuíza execuções fiscais de valores inferiores a R\$ 20 mil. O BNB, como administrador do FNE, também tem critérios que separam as operações passíveis e não-passíveis de cobrança judicial, em razão principalmente da razoabilidade financeira dessa medida.

Acontece que, pela redação atual da Resolução nº 55 as operações não-passíveis de cobrança judicial não poderão ser enquadradas. Ao final, a possibilidade de recuperação do crédito nas condições da resolução se tornam aplicáveis a crédito de maiores valores e não a crédito menores.

Assim, para ajustar essa situação, sugere-se que a obrigatoriedade de que a operação seja objeto de demanda judicial se aplique apenas a operações passíveis de tal medida, conforme os critérios gerais deste banco administrador.

#### SUGESTÃO 03 - DESVIO DE CRÉDITO, INAPLICAÇÃO DE RECURSOS OU FRAUDE

O art. 9º da Resolução prevê que o dispositivo somente é aplicável “aos devedores que tenham investido corretamente os valores financiados, conforme previsto nos respectivos instrumentos de crédito”.

Quanto a este item, sugere-se três ajustes formais:

Levar essa regra para o primeiro artigo que trata de enquadramento, visto que a disposição trata sobre enquadramento;

Av. Dr. Silas Munguba, 5700 - Passaré  
60743-902 - Fortaleza-CE - Brasil  
SAC: 0800.7283030 - Ouvidoria: 0800.0333033  
E-mail: [relacionamento@bnb.gov.br](mailto:relacionamento@bnb.gov.br)  
Homepage: [www.bancodonordeste.gov.br](http://www.bancodonordeste.gov.br)

Explicitar que na condição que o que inviabiliza o enquadramento são as ações de desvio de crédito, inaplicação de recursos ou fraude, que são os eventos efetivos de descumprimento contratual; e

Explicitar que a regularização prévia ou concomitante da ocorrência permite o enquadramento, vez que, cessado o motivo de desenquadramento, não há por que persistir o impedimento.

#### SUGESTÃO 04 - IDENTIFICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA

O art. 2º da Resolução indica formas de levantamento patrimonial para obtenção da informação do valor patrimonial. Neste quesito, sugere-se a explicitação da obrigatoriedade de os devedores peticionarem em conjunto com este banco administrador solicitação ao juízo da cobrança para que seja feito o levantamento no Bacen-JUD. Também, sugere-se acrescentar a obrigatoriedade de apresentação de extratos de contas e valores mobiliários identificados em declarações de imposto de renda.

#### SUGESTÃO 05 - AJUSTE NO PRAZO PARA DESFECHO DA COBRANÇA JUDICIAL

O art. 3º da Resolução estabelece os parâmetros para cálculo do valor presente dos bens penhoráveis. Um dos parâmetros é o prazo provável para o desfecho do processo de cobrança judicial. Conforme o artigo, o prazo será estabelecido pela unidade jurídica do banco administrador, com limite de 48 meses. Sugere-se o ajuste para 60 meses, tendo em vista que o prazo médio de duração dos processos de cobrança judicial encerrados conduzidos pelo banco administrador é factualmente de 1.842, isto é, pouco mais do que 60 meses.

#### SUGESTÃO 06 - ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA

O art. 4º da Resolução e seu parágrafo único preveem que a operação não pode ser liquidada por valor inferior que 25% do valor da operação atualizada por encargos de normalidade.

Considerando que, por padrão, os encargos de normalidade das operações do FNE são compostos por juros e bônus de adimplimento, a redação atual deixa a possibilidade de interpretação de que na atualização por encargos de normalidade, deve ser calculado bônus de adimplimento, mesmo que o cliente não tenha de fato adimplido a operação.

Desta forma, sugere-se que seja esclarecido que a atualização por encargos de normalidade ocorrerá “sem aplicação de bônus, rebate ou outros redutores não efetivados”,

isto é, no cálculo, quando o devedor não tiver de fato adimplido as prestações nas datas aprazadas, os bônus de adimplência não serão aplicados.

#### SUGESTÃO 07 - NOVA PROPOSIÇÃO DE ENQUADRAMENTO

O parágrafo 2º do art. 6º da Resolução estabelece um prazo de até 180 dias, prorrogáveis por outros 180 dias, a partir do deferimento de proposta de liquidação pelo devedor, para efetivação da liquidação. Da forma como a redação está posta, há possibilidade de interpretação de que, uma vez deferida proposta para um devedor, caso ele não efetive a liquidação no prazo estabelecido, ele não poderá apresentar nova proposta.

A prática de aplicação da Resolução tem demonstrado que muitos devedores apresentam propostas de liquidação com perspectiva de venda de bens para realização do pagamento, em caso de aprovação. Acontece que algumas vezes a venda dos bens não se dá no tempo planejado. Assim, mesmo que o prazo para efetiva liquidação seja razoável, o devedor não consegue cumpri-lo.

Ante essa realidade, sugere-se inclusão de parágrafo para explicitar que, uma vez excedidos os prazos regulamentares, o devedor pode, mediante apresentação de nova proposta, pedir reanálise de seu enquadramento, devendo, neste caso, refazer todos os procedimentos previstos na Resolução.

#### CONCLUSÃO

Desta forma, para explicitar as sugestões descritas, faz-se seguir anexa sugestão de minuta de anexo regulamentador para apresentação de proposta junto ao Conselho Deliberativo.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos e discussões das sugestões ora apresentadas e agradecemos a atenção.

Cordialmente,

< assinado eletronicamente >

Hailton Jose Fortes  
Diretor Financeiro e de Crédito

Bruno Ricardo Pena de Sousa  
Diretor de Planejamento

Av. Dr. Silas Munguba, 5700 - Passaré  
60743-902 - Fortaleza-CE - Brasil  
SAC: 0800.7283030 - Ouvidoria: 0800.0333033  
E-mail: [relacionamento@bnb.gov.br](mailto:relacionamento@bnb.gov.br)  
Homepage: [www.bancodonordeste.gov.br](http://www.bancodonordeste.gov.br)

**Resolução nº 55 do Conselho Deliberativo da SUDENE**  
**Minuta de proposição de aperfeiçoamento**

ANEXO À RESOLUÇÃO nº XXX/2020 LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDAS DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE (FNE), PELO EQUIVALENTE FINANCEIRO DO VALOR ATUAL DOS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, NOS TERMOS DO ART. 15-D DA LEI Nº 7.827/89 (NOVO MARCO REGULATÓRIO)

Art. 1º Fica o banco administrador do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste autorizado, a seu critério, a liquidar pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes, nos termos do art. 15-D da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, dívidas contratadas com recursos desse Fundo, inclusive as renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Terão enquadramento as dívidas que **atenderem a um dos critérios a seguir, alternativamente:**

- a) **No caso de operações passíveis de cobrança judicial, conforme os critérios do banco administrador,** as dívidas que foram objeto de demanda judicial do Banco administrador interposta até a data da publicação desta Resolução, que já estavam em situação de inadimplência **em 31 de dezembro de 2016** e que ainda permaneçam nesta situação até a data de renegociação;
- b) **No caso de operações não passíveis de cobrança judicial, conforme os critérios do banco administrador,** as dívidas que já estavam em situação de inadimplência **em 31 de dezembro de 2016** e que ainda permaneçam nesta situação até a data de renegociação.

**§ 2º Não terão enquadramento os mutuários que tenham praticado desvio de crédito, inaplicação de recursos ou fraude em qualquer operação com recursos do Fundo, mesmo que seja outra a operação objeto da liquidação, salvo se regularizarem o evento prévia ou concomitantemente à liquidação.**

§ 3º No caso de operações de risco Integral do Fundo ou risco compartilhado pelo Fundo, a liquidação pelo equivalente financeiro deverá ser fundamentada em análise que demonstre que a liquidação da dívida pelo equivalente financeiro dos bens passíveis de penhora foi a solução adequada para a recuperação dos capitais do Fundo.

§ 4º A liquidação pelo equivalente financeiro na forma do caput para operações de risco integral do Banco ou compartilhado pelo Banco, não exige o Banco de devolver ao Fundo o valor correspondente ao percentual de risco do Banco nos termos estabelecidos pela Portaria Interministerial MF/MI nº 11, de 28 de dezembro de 2005.

Art. 2º O Banco administrador obrigatoriamente efetuará o levantamento patrimonial dos bens passíveis de penhora nos municípios de residência dos devedores diretos e respectivos garantes e de localização dos empreendimentos financiados, bem como em outras localidades onde houver indícios da existência de bens, mediante:

I - certidões positivas ou negativas emitidas por cartórios de registro de imóveis;

II - informações dos Departamentos de Trânsito (DETRANS);

III - consulta à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e à Capitania de Portos, para os clientes em que haja indício de propriedade de aeronaves e/ou embarcações, e para aqueles com endividamento superior a R\$ 1 milhão, sendo obrigatória a consulta à Capitania de Portos quando o devedor tiver sido financiado para a atividade pesqueira;

**Resolução nº 55 do Conselho Deliberativo da SUDENE**  
**Minuta de proposição de aperfeiçoamento**

IV - apresentação das Declarações de Imposto de Renda referentes aos 03 (três) últimos exercícios financeiros, para mutuários e garantidores que são obrigados a declarar de acordo com as regras da Secretaria da Receita Federal;

V - no caso de operações que estão em cobrança judicial, verificação da existência de saldos em contas no Sistema Financeiro Nacional, através de peticionamento conjunto do devedor, garantidores e banco administrador para que seja levantado esses valores no sistema eletrônico de relacionamento entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, mantido pelo Banco Central do Brasil - BACEN JUD;

V - no caso de identificação na Declarações de Imposto de Renda de contas e valores mobiliários em nome do devedor ou garantidores, apresentação de extratos bancários e de corretoras com a informação atualizada sobre essas contas;

VI - verificação da existência de outros bens, por outros meios disponíveis.

Parágrafo Único. As pessoas dispensadas da apresentação da declaração de imposto de renda deverão apresentar uma declaração de bens.

Art. 3º O equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantidores será apurado com a aplicação da seguinte fórmula:

$V2\ EF = V1 + \dots\dots\dots$ , onde:

$(1 + i)^n\ EF$  = equivalente financeiro para liquidação da dívida;

V1 = somatório dos saldos em conta corrente, ativos financeiros, títulos e valores mobiliários dos devedores diretos e respectivos garantidores identificados pelo banco administrador do fundo.

V2 = somatório dos valores de outros bens penhoráveis dos devedores diretos e respectivos garantidores não constantes da definição V1 acima, deduzido o montante referente às dívidas preferenciais que alcancem esses bens, desde que cobradas judicialmente, e o montante das dívidas vinculadas a esses devedores e coobrigados desde que em grau de prioridade ou mesmo nível de igualdade, da seguinte forma:

- Bem vinculado em alienação, em penhor e/ou hipoteca em nível prioritário: poderá ser deduzido do valor do bem a dívida e outras obrigações atualizadas pelos encargos normais, desde que devidamente comprovada, e
- Bem vinculado em mesmo nível de hipoteca, penhor e/ou alienação: poderá ser deduzida do valor do bem a proporção da dívida atualizada pelos encargos normais, contratada com outra fonte de recurso.

i = taxa de desconto (mensal) expressa na forma decimal. Será utilizada como taxa de desconto a taxa de juros em vigor aplicada pelo FNE para o mini-produtor rural na situação de normalidade da operação ou a taxa estabelecida pela Lei nº 9.126, de 10/11/95 para remuneração das disponibilidades do Fundo, a que for menor;

n = prazo, em meses, para o desfecho do processo de cobrança judicial, o qual será estimado pela Área Jurídica do Banco administrador do Fundo, limitado a **60 meses**.

Parágrafo Único. Os bens penhoráveis devem ser avaliados de acordo com as regras de avaliações estabelecidas pelo banco administrador do fundo constitucional.

Art. 4º Em nenhuma hipótese a liquidação pelo equivalente financeiro poderá ser efetuada por um valor inferior a 25% da dívida atualizada.

Av. Dr. Silas Munguba, 5700 - Passaré  
60743-902 - Fortaleza-CE - Brasil  
SAC: 0800.7283030 - Ouvidoria: 0800.0333033  
E-mail: [relacionamento@bnb.gov.br](mailto:relacionamento@bnb.gov.br)  
Homepage: [www.bancodonordeste.gov.br](http://www.bancodonordeste.gov.br)

**Resolução nº 55 do Conselho Deliberativo da SUDENE**  
**Minuta de proposição de aperfeiçoamento**

Parágrafo Único: A atualização prevista neste artigo será feita utilizando os encargos normais, **sem aplicação de bônus, rebate ou outros redutores não efetivados, conforme** previsto no instrumento de crédito da operação objeto da liquidação ou **conforme previsto** em legislação (leis, portarias, resoluções etc.) vigente quando do enquadramento da operação, inclusive o estabelecido no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Art. 5º A liquidação pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes dependerá de:

I - comprovação de regularidade de que os financiamentos tenham sido realizados em conformidade com as práticas e regulamentações bancárias;

II - análise jurídica da probabilidade de sucesso da ação judicial e do prazo para seu encerramento; e,

III - histórico da administração da operação, inclusive risco, e as correspondentes medidas adotadas em sua gestão.

Art. 6º Prevalecerá, para fins de liquidação pelo equivalente financeiro, nos termos desta Resolução, o maior dos valores obtidos na forma do art. 3º e 4º anteriores.

§ 1º O valor da dívida a ser liquidada pelo equivalente financeiro de que trata o caput deverá ser corrigido pelos encargos normais da operação, calculados na forma prevista no parágrafo único do artigo 4º desde a data da sua apuração até a data da quitação.

§ 2º O prazo para liquidação da operação pelo equivalente financeiro será estabelecido pelo Banco administrador, não podendo ser superior a 180 (cento e oitenta) dias contados da aprovação da proposta de quitação pelo Banco administrador, prorrogáveis, a critério do referido Banco pelo mesmo período.

**§ 3º Expirado o prazo do artigo anterior, a liquidação só poderá ser realizada mediante nova análise da proposta, com a realização de todos os procedimentos previstos nesta resolução.**

Art. 7º Será anotada restrição que impossibilitará a contratação de novas operações nas instituições financeiras federais, ressalvada a hipótese de o devedor inadimplente recolher ao respectivo Fundo financiador da operação o valor atualizado equivalente à diferença havida entre o que pagou na renegociação e o que deveria ter sido pago caso incidissem no cálculo os encargos de normalidade em sua totalidade, quando então poderá ser baixada a aludida anotação.

Parágrafo Único. O Banco administrador do Fundo Constitucional deverá manter e disponibilizar às demais instituições financeiras públicas federais informação que permita identificar os devedores principais que efetuarem liquidação de dívida pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento.

Art. 8º Para efeito de controle e acompanhamento, o Banco administrador do Fundo Constitucional deverá:

I - incluir nos relatórios das atividades desenvolvidas e resultados obtidos do FNE informações sobre as liquidações com base nesta Resolução, contendo os quantitativos renegociados, o valor total da dívida calculado pelos encargos normais da operação e o valor pelo qual a dívida foi liquidada; e

II - manter, para cada cliente, dossiê físico ou digital contendo o levantamento patrimonial de que trata o art. 2º e a análise que demonstre que a liquidação da dívida pelo equivalente financeiro dos bens passíveis de penhora observou a presente Resolução.

Art. 9 Fica revogada a Resolução nº 55, de 13 de julho de 2012.

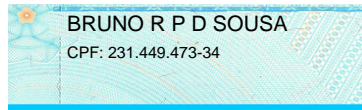
Av. Dr. Silas Munguba, 5700 - Passaré  
60743-902 - Fortaleza-CE - Brasil  
SAC: 0800.7283030 - Ouvidoria: 0800.0333033  
E-mail: [relacionamento@bnb.gov.br](mailto:relacionamento@bnb.gov.br)  
Homepage: [www.bancodonordeste.gov.br](http://www.bancodonordeste.gov.br)



# Assinaturas

---

Este documento foi assinado eletronicamente por:



Assinatura Digital:



Você pode conferir a autenticidade do documento em:  
<http://www.bnb.gov.br/fleximage/fxd/magiclinkviewer/viewDocumentSign.xhtml>  
Com o código verificador YLH5-SZ23-7BJV-SF2A